

NEGAÇÃO, METÁFORA E METONÍMIA NO DISCURSO CONSTITUCIONAL: A TEORIA DE MICHEL ROSENFELD A PARTIR DE EXEMPLOS DA PRÁTICA DISCURSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NEGATION, METAPHOR AND METONYM
IN CONSTITUTIONAL DISCOURSE: MICHEL
ROSENFELD'S THEORY BASED ON EXAMPLES
FROM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISCURSIVE
PRACTICE

NEGACIÓN, METÁFORA Y METONIMIA EN EL
DISCURSO CONSTITUCIONAL: LA TEORÍA DE MICHEL
ROSENFELD A PARTIR DE EJEMPLOS DE LA PRÁCTICA
DISCURSIVA DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Mecanismos linguísticos do discurso constitucional: negação, metáfora e metonímia; 2. Relações entre negação, metáfora e metonímia; 3. As figuras de linguagem no discurso constitucional: exemplos de efeitos da negação, da metáfora e da metonímia na construção dos direitos fundamentais; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo objetiva analisar algumas das relações que podem se estabelecer entre a constituição, construção e legitimação do discurso constitucional, especialmente aquele oriundo de instituições voltadas para a interpretação constitucional, e o ins-

Como citar este artigo:

SIMON, Henrique,
THEODORO
FILHO, Wilson.
Negação, metáfora
e metonímia no
discurso constitucional:
a teoria de Michel
Rosenfeld a partir de
exemplos da prática
discursiva do Supremo
Tribunal Federal.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 335-361.

Data da submissão:

22/01/2026

Data da aprovação:

14/04/2026

1. Centro Universitário de Brasília - Brasil
2. Universidade de Brasília - Brasil

trumental teórico haurido das teorias linguísticas e semióticas, com foco nos conceitos de negação, metáfora, metonímia e suas inter-relações na formação discursiva. Com base nas sugestões provenientes da perspectiva de Michel Rosenfeld, pretendeu-se expor sinteticamente tais conceitos, e apresentar exemplos oriundos da prática constitucional discursiva brasileira que ilustram o funcionamento concreto das categorias linguístico-semióticas elencadas.

ABSTRACT:

This paper aims to analyze some of the relationships between the formation, construction, and legitimization of constitutional discourse, with a focus on institutions tasked with constitutional interpretation. Leveraging theoretical frameworks from linguistics and semiotics, the study explores the roles of negation, metaphor, and metonymy, analyzing their interconnections within discursive construction. Drawing upon the work of Michel Rosenfeld, these concepts are illustrated through practical examples from Brazilian constitutional jurisprudence.

RESUMEN:

El presente artículo tiene por objetivo analizar algunas relaciones entre la constitución, construcción y legitimación del discurso constitucional, especialmente aquel proveniente de instituciones orientadas a la interpretación constitucional y el instrumental teórico extraído de las teorías lingüísticas y semióticas, con enfoque en los conceptos de negación, metáfora, metonimia y sus interrelaciones en el formateo discursivo. Con base en las sugerencias provenientes de la perspectiva de Michel Rosenfeld, este pretendió exponer sintéticamente dichos conceptos y presentar ejemplos provenientes de la práctica constitucional discursiva brasileña que ilustran el funcionamiento concreto de las categorías lingüístico-semióticas enumeradas.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito constitucional; Linguística geral; Semiótica; Discurso constitucional; Teoria estilística da linguagem.

KEYWORDS:

Constitutional law; General linguistics; Semiotics; Constitutional discourse; Stylistic theory of language.

PALABRAS CLAVE:

Derecho constitucional; Lingüística general; Semiótica; Discurso constitucional; Teoría estilística del lenguaje.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a intenção de analisar algumas das possíveis aplicações e relações que os conceitos semióticos de negação, metáfora e metonímia podem apresentar em relação à conformação do discurso constitucional, bem como apresentar alguns exemplos concretos do funcionamento desses mecanismos linguísticos na prática interpretativa constitucional. A discussão assume que a identidade constitucional se relaciona com o compartilhamento do sentido da Constituição. Em momentos de ausência desse compartilhamento ou de crise, há margem e necessidade de construção legitimadora (e, às vezes, criativa) dos sentidos de disputa. Neste texto, isso é feito a partir da apresentação de categorias emprestadas da teoria linguística a partir da sua relação com o direito feita por Michel Rosenfeld, especialmente de suas considerações acerca da identidade do sujeito constitucional. Trata-se de proposta que visa aproximar o instrumental teórico linguístico e semiótico da análise dos discursos jurídico e constitucional, em vista especialmente de seus modos e formas de constituição, construção e desenvolvimento.

Segundo Michel Rosenfeld (2003, p. 50), três são os principais mecanismos linguísticos relevantes para a articulação do discurso constitucional: a negação, a metáfora e a metonímia, que “(...) combinam-se para selecionar, descartar e organizar os elementos pertinentes com vistas a produzir um discurso constitucional no e pelo qual o sujeito constitucional possa fundar a sua identidade.”

A despeito de o conceito de identidade constitucional não ser objeto principal deste artigo, a negação, a metáfora e a metonímia estão na base de qualquer tomada de decisão constitucional, na medida em que ancorada em um discurso que propõe simultaneamente a explicação e a

legitimação da decisão em si. Por consequência, a análise de tais mecanismos linguísticos, e do modo como se estabelecem suas relações, revela-se como instrumental útil de penetração e análise nos e dos discursos constitucionais formulados em concreto pelas instâncias cujas decisões se reportam à interpretação do texto constitucional.

Nessa perspectiva, este artigo tem como problema central traçar uma apresentação preliminar sobre como os mecanismos linguísticos da negação, da metáfora e da metonímia integram o processo de formulação e construção do discurso constitucional e do sentido interpretativo dos direitos fundamentais, tanto para alargar suas hipóteses de aplicação e contornos, quanto para, eventualmente, restringi-los.

Parte-se da hipótese, por consequência, de que os mecanismos linguísticos acima elencados não são apenas recursos retóricos utilizados nos textos jurídicos de natureza argumentativa e decisória, mas efetivamente compõem elementos centrais nos modos de estruturação dos textos e da interpretação constitucionais, sem os quais o discurso constitucional da atualidade não se articula. Tal circunstância se alinha com o fato de o direito, e a identidade constitucional, serem linguagem. O controle da plausibilidade da hipótese é feito por meio da apresentação exemplificativa de casos polêmicos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Sem a pretensão de uma análise sistemática de julgados, pretende-se que os casos sejam ilustrativos da função analítico-compreensiva das categorias apresentadas.

O texto divide-se em três partes principais, além de sua Introdução e Conclusão. Na primeira delas, apresentam-se os conceitos de negação, metáfora e metonímia. Em seguida, discutem-se as relações que se estabelecem entre esses três mecanismos linguísticos. Por fim, apresentam-se alguns exemplos do funcionamento concreto da negação, metáfora e metonímia no discurso constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, como resultado, tem-se que a negação, a metáfora e a metonímia são recursos hauridos da teoria linguística que permitem compreender os modos e formas de estruturação de precedentes, de formação da interpretação constitucional e de construção discursiva dos direitos fundamentais.

1. MECANISMOS LINGÜÍSTICOS DO DISCURSO CONSTITUCIONAL: NEGAÇÃO, METÁFORA E METONÍMIA

A negação, primeiro dos mecanismos analisados, pode ser considerada como uma ferramenta apta a mascarar efetivas discrepâncias entre as previsões de um texto constitucional, ou até mesmo do ideário constitucionalista, considerado como o imaginário social e comunitariamente compartilhado sobre significados constitucionais¹, e a real prática constitucional desenvolvida pelas instituições de uma determinada comunidade política, nos planos legislativo, executivo e judiciário, além do próprio debate político em si.

Nesses termos, a negação pode funcionar como mecanismo apto a esconder as contradições inerentes ao conflito existente entre os preceitos e requisitos do constitucionalismo e uma dada prática constitucional efetiva, ou seja, como modo de legitimar discursivamente uma prática ou proposta de prática a princípio inaceitável em vista das premissas constitucionais concretas de determinada comunidade política ou texto constitucional. Segundo Charles Peirce (2003, p. 116):

Negação é usada logicamente, metafisicamente. No sentido lógico, pode ser usada de modo relativo e de modo absoluto. Usada de modo relativo, quando aplicada a uma proposição, pode ser entendida como negando a proposição, ou como negando o predicado.

Em seu sentido lógico, a negação opõe-se à afirmação, embora, quando usada de modo relativo, este talvez não seja um termo contrário conveniente; em seu sentido metafísico, negativo opõe-se a positivo (fato, etc.).

Em consonância com as ideias de Peirce, a negação pode ser lógica ou metafísica. A negação metafísica caracteriza-se por negar fatos positivos, ou melhor, ela opõe-se negativamente ao positivo, ou positivamente ao negativo. Já a negação lógica pode ser absoluta ou relativa. A negação absoluta nega uma afirmação, enquanto a negação relativa nega proposições ou predicados, ou seja, a primeira nega o conjunto completo de uma afirmação, enquanto a segunda nega aquilo que caracteriza a proposição ou aquilo que é afirmado sobre determinado sujeito. Todas essas espécies de negação podem ser utilizadas no discurso constitucional, visando harmonizar um aspecto conflitante e contestável da prática constitucional.

O art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 determina que é direito de todos os trabalhadores:

(...) salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim...

A prática constitucional brasileira relativa ao valor do salário-mínimo, entretanto, contraria materialmente o dispositivo constitucional, dada a inviabilidade desse valor em satisfazer todos os itens que ele deveria ser capaz de atender. Apenas por meio do discurso que assenta alternativas como suposta e formalmente compatíveis com o sentido do texto, é possível “harmonizar” a prática com o texto. Convém analisar, portanto, como um determinado discurso constitucional poderia lançar mão da negação para tentar “solucionar” esse problema.

Uma negação de caráter metafísico poderia simplesmente negar o fato de que o valor do salário-mínimo é insuficiente para satisfazer as necessidades constantes do artigo em análise. Nessa hipótese, o discurso constitucional poderia afirmar, metafisicamente, que, de fato, o salário-mínimo é capaz de satisfazer às exigências constitucionalmente previstas. Antes de considerar simplista esse raciocínio, vale lembrar, por exemplo, que por anos o governo militar negou que fosse uma ditadura, e que tal discurso, sobre o passado, ainda é corrente em determinados setores do atual debate público nacional.

Já no caso da negação lógica, a desarmonia constitucional pode ser enunciada pela seguinte proposição: o salário-mínimo, constitucionalmente previsto, deve ser capaz de atender às necessidades previstas no art. 7º, IV. Um exercício de negação absoluta poderia simplesmente negar a validade da proposição. Assim, quando, a título de exemplo, o discurso do mercado financeiro afirma que o salário-mínimo não pode ser aumentado sem que o país vá à bancarrota, efetivamente está a negar a proposição acima, que poderia ser substituída, no caso, pela seguinte: o salário-mínimo não deve ser capaz de atender às necessidades previstas no art. 7º, IV, já que isso traria ruína econômica para o país.

Uma negação lógica relativa atuaria de forma mais refinada: pro-

curaria negar o predicado da proposição, ou seja, “o atendimento às necessidades previstas no art. 7º, IV”. Nessa hipótese, que comporta uma gama de possibilidades, poder-se-ia argumentar que o salário-mínimo, ao invés de atender às necessidades constitucionalmente determinadas, deveria valer US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos). Ou ainda, que ele deveria ser capaz de comprar a cesta de produtos básicos levantada pelas estatísticas oficiais. Similarmente, poder-se-ia argumentar, em um nível proposicional diferente, que as exigências constitucionais, em caso, não envolvem, por exemplo, lazer, previdência social e reajustes periódicos. É compreensível que essa espécie de negação costume ser das mais difíceis de detectar, principalmente quando presente em um discurso, em geral, formatado em linguagem jurídica técnica e específica, virtualmente inacessível e incompreensível sem prévio treinamento em seus modos de formatação e constituição.

Cabe ressaltar que o mecanismo da negação na construção do discurso constitucional não é, por si apenas, inerentemente ilegítimo, e nem sempre se volta para a mera justificação do descumprimento de determinada norma constitucional. Uma vez que sempre existirão abismos entre as previsões normativas constitucionais e a prática real dessas previsões, a negação exerce, muitas vezes, a importante função de operacionalizar e tornar aceitável a prática constitucional da comunidade política.

De acordo com Rosenfeld, a metáfora é semelhante ao processo de condensação descrito por Freud (1999, p. 278-302). A condensação pode ser definida como um processo psíquico no qual as similaridades são combinadas e ressaltadas, em detrimento das diferenças. Usualmente, a condensação se dá por combinação ou por substituição. Na hipótese da combinação, elementos complexos e multifacetados são reunidos com base em características semelhantes por eles compartilhadas, organizando-se um quadro composto no qual as diferenças são, em grande parte, ignoradas e deixadas de lado.

De modo a ilustrar tal mecanismo, Rosenfeld (2003, p. 62) cita como exemplo, no contexto do sonho, a formação de uma imagem de uma única face, na qual estivessem reunidas características similares de faces de várias pessoas diferentes – ou seja, uma construção haurida de qualidades extraídas de origens diversas. O exemplo relativo à substituição, a seu turno, igualmente utiliza-se da imagem de uma face híbrida, composta,

entretanto, de elementos singulares de várias faces diferentes, ou seja, uma construção baseada na colagem de elementos díspares, e não exatamente uma harmonização de características, como na hipótese anterior.

Já no caso da substituição, uma situação indesejada e questionável é deslocada, transferida para um novo quadro composto de características similares, mas não idênticas às do quadro original. Assim:

(...) Imaginemos, por exemplo, que uma única face feita de um composto de características faciais semelhantes pertencentes a várias pessoas simbolize em um sonho as pessoas pelas quais o sonhador sente-se sexualmente atraído. Suponhamos ainda que a atração sexual por uma dessas pessoas simbolicamente representadas não possa ser conscientemente reconhecida porque violaria um tabu fundamental. Sob essas circunstâncias, a condensação serve para ocultar uma atração proibida substituindo as características faciais da pessoa objeto dessa atração por características similares, próximas o bastante para permitir um vínculo inconsciente e, no entanto, distantes o suficiente para proteger o sonhador de se tornar consciente de seu desejo proibido. Em suma, a condensação, por meio da substituição ao longo de uma série de características similares, embora não idênticas, abre um canal de expressão para o material reprimido. (ROSENFELD, 2003, p. 62)

Lacan (1998, p.238-324), no âmbito de sua teoria linguística, igualmente lança mão do conceito de metáfora como tradução da ideia de condensação proposta por Freud. A partir da teoria linguística formulada por Roman Jakobson (1972, p. 34-62), Lacan determina que a metáfora contribui para a formação de sentido e significado, conjuntamente com a metonímia, na medida em que fixa relações de similaridade em referência a um código, ou, em outros termos, vincula signos em relação a um eixo paradigmático, ou sistemático. Ou seja, o deslocamento no eixo paradigmático, a troca de valor entre uma marca semântica e outra, se dá por meio de procedimentos essencialmente metafóricos.

Em termos diversos, quer-se dizer que a metáfora permite que em um determinado ponto do discurso, temporalmente fixado no eixo do sistema, representado verticalmente, tenha um ou mais termos substituídos por outro ou outros termos, que por meio do procedimento metafórico adquirem valor similar ao do termo ou termos que substituíram.

A metáfora, ao realizar processos de combinação e seleção visando o realce das similaridades em detrimento das diferenças, possibilita ao discurso constitucional utilizar-se de níveis de abstração adequados para a tomada de decisões relativamente a direitos fundamentais que, muitas vezes, necessitam que as diferenças entre os membros da comunidade política e os vários grupos sociais sejam deixadas de lado. Isso pode se dar justamente por conta da troca de valor semântico anteriormente explanada.

A metáfora, por consequência, funciona como mecanismo descontextualizante, ou seja, elimina do discurso constitucional as diferenças factualmente existentes entre os elementos presentes no discurso, que poderiam conduzir a conclusões diversas daquelas pugnadas por uma dada decisão ou discurso sobre o sentido do texto constitucional.

Percebe-se, portanto, que o raciocínio metafórico é fundamental em grande parte dos discursos jurídicos e constitucionais – já que boa parte da argumentação jurídica repousa sobre o estabelecimento e a defesa de analogias e similaridades. Entretanto:

No domínio do discurso constitucional, por outro lado, a metáfora não somente opera no nível da retórica, mas também contribui ao assentar pontos cardeais de referência da ordem constitucional. A começar pela assertiva “todos os homens”, no sentido de todos os seres humanos, “nascem iguais”, sublinhando o postulado da igualdade sobre o qual se assenta o constitucionalismo moderno, há um grande número de construções constitucionais fundamentais que dependem decisivamente de processos metafóricos. Assim, “todos os homens nascem iguais” certamente enfatiza as similaridades à custa das diferenças e, em um exame mais acurado, e, em última instância, pode depender mais da substituição do que da combinação. Sem dúvida, não se trata tanto do fato de todos os seres humanos compartilharem certas características em comum, mas sim da proposição contrafactual de que todos os seres humanos são iguais enquanto agentes morais, que constitui a espinha dorsal do universo normativo associado ao constitucionalismo. (Rosenfeld, 2003, p. 64)

Nessa lógica, percebe-se que a própria possibilidade da existência de um discurso constitucional, considerando seu necessário vínculo tanto com alguma versão de teoria constitucionalista quanto com um tex-

to constitucional específico, escrito ou não, está vinculado a postulados jurídicos construídos a partir do mecanismo da metáfora. Isto porque o estabelecimento dos direitos fundamentais, que estabelecem proposições contrafactuais universais, na medida em que significam a afirmação de direitos universalmente propostos, mas não alcançados, e, muito possivelmente, inalcançáveis por inteiro, constitui-se a partir da descontextualização das diferenças concretamente existentes entre os destinatários da norma.

A própria existência do constitucionalismo, portanto, tem como premissa um discurso metafórico inicial e original, que possibilita a construção de novos discursos – embasados nesse discurso original e dele relativamente dependentes – no qual os demais mecanismos linguísticos apresentados, inclusive a própria metáfora, são utilizados, em segundo grau, para delimitar e especificar a incidência factual e temporalmente limitada, já que sempre passível de futura mudança por meio de um novo discurso, das proposições concretas da prática constitucional de determinada comunidade política.

Já a metonímia, por se constituir em um complemento da metáfora, exerce sua função contrária: estabelece e promove relações de contiguidade em referência a um contexto, ou, em outros termos, encadeia o discurso em relação ao eixo sintagmático. Ao contrário da metáfora, que opera a partir da troca de valores em um ponto temporal fixado, a metonímia aproveita-se de uma cadeia de sentido temporalmente esparsa e contígua para afirmar diferenças entre termos conectados ao discurso, em um eixo de natureza horizontal.

Por consequência, na medida em que a metáfora trabalha com altos níveis de abstração, descontextualizando as situações e seus elementos específicos, a metonímia exerce o papel inverso: seu procedimento contextualiza as situações, ressaltando as diferenças em detrimento das similaridades e identidades que possivelmente pudessem ser estabelecidas entre os componentes discursivos.

Segundo Jakobson (1971, p. 39-40), a diferença entre metonímia e metáfora pode ser pensada da seguinte forma:

Todo signo linguístico implica dois modos de arranjo:

1. A combinação. Todo signo é composto de signos constituintes e/ou aparece em combinação com outros signos. Isso

significa que qualquer unidade linguística serve, ao mesmo tempo, de contexto para unidades mais simples e/ou encontra seu próprio contexto em uma unidade linguística mais complexa. Segue-se daí que todo agrupamento efetivo de unidades linguísticas liga-as numa unidade superior: combinação e contextura são as duas faces de uma mesma operação.

2. A seleção. Uma seleção entre termos alternativos implica a possibilidade de substituir um pelo outro, equivalente ao primeiro num aspecto e diferente em outro. De fato, seleção e substituição são as duas faces de uma mesma operação.

Lacan (1998, p. 238-324), mais uma vez baseado na teoria linguística de Jakobson, compreende a metonímia como a transposição linguística do conceito de deslocamento proposto por Freud (1999, p. 303-307). O deslocamento configura-se na possibilidade de expressão de pensamentos reprimidos por meio do redirecionamento da carga emotiva deles oriunda para um objeto contíguo àquele que seria o alvo natural da carga emotiva, caso o recalçamento não o tivesse tornado inacessível. Rosenfeld (2003, p. 68-69) cita como exemplo o ódio de um sobrinho a um tio que usa bengalas. Se o ódio inconsciente ao parente é recalçado por identidade e não pode encontrar expressão, ele poderá ser deslocado para as bengalas, resultando em uma aversão consciente a bengalas. Dessa forma:

Lacan trabalha o conceito freudiano de deslocamento ao enfocar a metonímia como o símbolo do revoar do desejo de um objeto para outro, como a frustração decorrente da necessidade de reprimir o objeto original do desejo que conduz à busca sempre insatisfeita de objetos de desejo contíguos que dele poderiam se aproximar, sem, contudo, jamais o alcançar. Assim, para Lacan, a metonímia do desejo indica uma ausência de ser (*a lack of being*) ou, na linguagem hegeliana, um ser-para-si que é uma ausência, um vazio. A metonímia, enquanto um mecanismo doador de sentido, atua mediante o estabelecimento de relações contextuais de um eixo sintagmático. Desse modo é que, ao eixo paradigmático, que pode ser visualizado como um eixo vertical, corresponde o eixo sintagmático da metonímia, que pode ser visto como o eixo horizontal. Para dizê-lo de um outro modo, a oposição entre a metáfora e a metonímia corresponde ao contraste entre “sincronia” (“o eixo das simultaneidades”) e “diacronia” (“o

eixo das sucessividades”).

Percebe-se que, na seara da argumentação jurídico-constitucional, a metonímia exerce função tão importante e fundamental quanto a da metáfora. Aos argumentos metafóricos que ressaltam similaridades e identidades, contrapõem-se os argumentos metonímicos que, com base no trabalho de contextualização, realçam as diferenças e detalhes concretos decorrentes de cada contexto específico. A própria possibilidade de formatação e encadeamento de discurso, portanto, tende a depender do uso inter-relacionado ora de procedimentos metafóricos, ora de procedimentos metonímicos, ainda que, em discursos específicos, usualmente se possa observar a prevalência de argumentos construídos a partir de um ou de outro desses mecanismos linguístico-semióticos, sem se olvidar, de qualquer modo, do potencial entrelaçamento da negação da construção discursiva.

A metonímia, portanto, opera em direção diametralmente oposta à da metáfora: enquanto a metáfora abstrai e desdiferencia, tratando diferentes como iguais, a metonímia contextualiza e diversifica, apontando as características únicas e divergentes de diversas situações comparadas, usualmente para restringir as consequências de determinado raciocínio ou argumento jurídico a princípio considerado como válido, ou seja, não negado de plano no seio do discurso constitucional específico.

Conquanto a princípio possa parecer que somente a argumentação metafórica atua no sentido de ampliação e implementação dos direitos fundamentais, mediante a desconsideração das diferenças factuais existentes entre os membros da comunidade política, muitas vezes é o raciocínio metonímico que, por meio do destaque dado às diferenças, de abordar o a princípio igual como diferente, possibilita um tratamento mais equânime e uma implantação mais justa dos direitos fundamentais decorrentes do constitucionalismo, em geral, e da ordem constitucional específica de uma dada comunidade política.

No Brasil, a discussão e implementação de políticas de cotas para negros em Universidades e no serviço público servem de ilustração para como exatamente funciona o discurso constitucional metonímico. A princípio, a ideia das cotas parece afrontar a determinação constitucional de que todos os homens são iguais, sem distinções de credo, raça, cor, nacionalidade, etc., de modo que a reserva de vagas para uma determinada

parcela dos membros da comunidade política seria contrária ao raciocínio metafórico e contrafactual da igualdade entre os homens, que, como visto, é inclusive uma das premissas essenciais de possibilidade de existência de qualquer discurso constitucional.

Entretanto, a metonímia, nesse caso, possibilita a contextualização da situação histórica e institucional dos negros no Brasil. O realce das diferenças de tratamento e oportunidades dadas aos negros em relação aos brancos ao longo da nossa história política e social permite o desenvolvimento de um discurso que justifica a política de cotas como uma tentativa de implementação dos princípios decorrentes do constitucionalismo e da ordem constitucional brasileira, e não o contrário. Nesse sentido, a igualdade efetiva entre negros e brancos só poderia ser atingida, em nossa realidade presente, por meio de uma política de cotas que respeitasse o contexto específico dentro do qual a questão se insere.

A contextualização, nesse caso, possibilita que se defenda, em termos constitucionais, a política de cotas, sem, no entanto, acarretar o raciocínio contrário que justificaria igualmente cotas para brancos, ou ainda que possibilitaria o tratamento diferenciado para raças diversas em outras situações nas quais o contexto não o justificasse. Logo, a força do argumento metonímico reside precisamente na contextualização. São apenas os contextos específicos, de forma concreta, e não abstrata, que justificam certas práticas e políticas, que não se estendem para outras situações fora do âmbito de influência do contexto tomado em consideração.

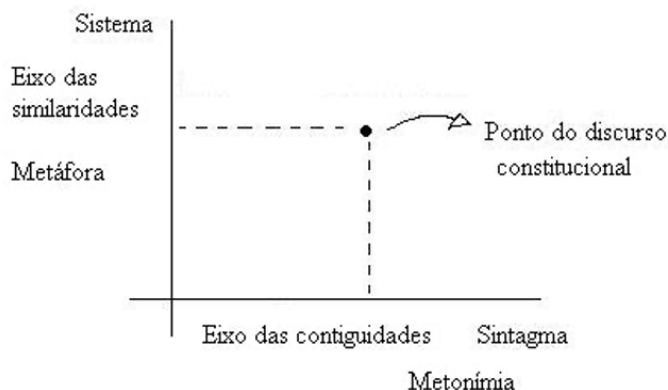
2. RELAÇÕES ENTRE NEGAÇÃO, METÁFORA E METONÍMIA

Os processos discursivos de interpretação constitucional consubstanciam-se em cadeias argumentativas complexas nas quais interagem negação, metáfora e metonímia. O trabalho da negação não só repudia e extirpa elementos considerados inadequados, como também derruba situações vigentes anteriormente aceitas como legítimas e plausíveis. Dessa forma, os sentidos e significados afastados via negação devem ser substituídos por significados equivalentes ao longo do eixo paradigmático, por meio da metáfora, e por significados contíguos ao longo do eixo sintagmático, por meio da metonímia. Logo, a substituição de cadeias de sentido e significado repudiadas pelo trabalho da negação exige a fixação conjunta e concorrente de coordenadas tanto no eixo paradigmático,

quanto no eixo sintagmático. Segundo Jakobson (1971, p. 55):

O desenvolvimento de um discurso pode ocorrer segundo duas linhas semânticas diferentes: um tema (*topic*) pode levar a outro quer por similaridade, quer por contigüidade. O mais acertado seria talvez falar de processo metafórico no primeiro caso, e de processo metonímico no segundo, de vez que eles encontram sua expressão mais condensada na metáfora e na metonímia respectivamente.

O gráfico de conformação do discurso constitucional pode ser apresentado da seguinte forma:



O gráfico acima ajuda a compreender como interagem metáfora e metonímia para a fixação de sentido e significado a partir da combinação das coordenadas de cada um dos eixos do discurso. A negação, por ser o mecanismo primeiro, ao menos na maioria dos casos, usualmente estabelece os espaços, ou seja, os sentidos e significados vedados para metáfora e metonímia, assim como determina quais sentidos e significados precisam ser substituídos pelo trabalho interpretativo. Do mesmo modo, entretanto, metáfora e metonímia, a partir do trabalho interpretativo, fornecem novos elementos sobre os quais a negação deverá incidir, visando a construção do discurso constitucional, em uma cadeia que, na prática, tende a se retroalimentar.

A metáfora faz sempre referência a um código, que, no caso do discurso constitucional, é a linguagem, ou, mais especificamente, a lingua-

gem jurídico-constitucional (ainda que, evidentemente, esta necessite da linguagem geral como suporte de seus próprios elementos); entretanto, o código simplesmente desvinculado de um contexto é incapaz, pelo menos discursivamente, de estabelecer sentidos e significados, de modo que o código depende necessariamente de um contexto que lhe sirva de ancoragem em uma situação concreta e específica.

Um exemplo simples, adaptado do exemplo proposto por Rosenfeld, pode servir para aclarar a situação. Um dicionário de uma linguagem perdida e esquecida, por si só, é incapaz de se autoexplicar, de estabelecer o próprio sentido. No caso, tal dicionário precisaria de um contexto no qual fosse possível compreender aquela linguagem – contexto esse que, interagindo com o código, resultaria em sentidos e significados específicos ao longo das coordenadas dos eixos. Desse modo, o contexto para a compreensão da linguagem hieroglífica, por exemplo, foi a existência de traduções paralelas do texto hieroglífico em linguagens ainda conhecidas à época da decifração da Pedra de Rosetta.

Do mesmo modo, a metonímia sempre se refere a um contexto; porém, desligada de um código, tampouco as cadeias de contiguidade fazem sentido por si só, já que estariam desprovidas de “regras” para se expressarem e fixarem seu sentido. Um discurso de contiguidade, portanto, depende de uma fixação de sentido “prévia”, e, em certo sentido, “externa”, para poder adquirir sentido. Por exemplo, um discurso que fixe as diferenças entre pessoa física e cidadão depende de sentidos pré-estabelecidos no código para ambos os termos para apresentar a sua medida de sentido no discurso concreto.

Logo, percebe-se que o sentido e o significado de qualquer discurso constitucional exigem a interação das coordenadas dos dois eixos, sistema e sintagma, para que se constitua uma interpretação constitucional coerente:

A metáfora, como já mencionado, opera mediante a fixação de relações em referência a um código, enquanto a metonímia faz o mesmo tendo como ponto de referência um contexto. Nem a metáfora, nem a metonímia, por si só, completamente desvinculadas de qualquer código ou contexto, podem gerar qualquer significação coerente. Em outros termos, para que o significado, o sentido seja produzido, a via semântica constituída por relações metafóricas deve se cru-

zar com a via construída por relações metonímicas. A jornada ao longo da via metafórica pode encontrar analogia, é claro, com a tentativa de se determinar o sentido de um termo recorrendo-se exclusivamente ao dicionário. Ao não se fazer nenhuma referência a qualquer contexto, a confiança no dicionário prova-se completamente circular. Cada termo teria que ser definido por outros termos, com o termo que originalmente se buscava definir figurando no final da definição, referindo-se, assim, a si próprio novamente. Por outro lado, se as relações sintagmáticas ao longo da via metonímica fossem tomadas em consideração de forma absolutamente separada de qualquer relação paradigmática, seria igualmente impossível gerar qualquer significação coerente já que cada termo em uma seqüência conduziria ao próximo na mesma seqüência, sem nunca adquirir uma identidade própria (...) (ROSENFELD, 2003, p. 84-85)

Assim, a significação, na seara do discurso constitucional, e, de fato, em qualquer discurso, requer referências a coordenadas tanto do eixo paradigmático quanto do eixo sintagmático, ou seja, o sentido depende de processos metafóricos e de processos metonímicos para se estabelecer. É óbvio, entretanto, que em discursos específicos, ora prevalecerão argumentos de ordem metafórica, ora prevalecerão elementos de ordem metonímica. Usualmente, mas não exclusivamente, a argumentação jurídico-constitucional que pretende a expansão da aplicação de direitos vincula-se aos procedimentos metafóricos, enquanto a argumentação que visa a limitação da aplicação de direitos volta-se para o emprego de recursos metonímicos.

Cumprе ressaltar, todavia, que é igualmente possível utilizar argumentos metafóricos para limitar direitos, quanto recursos metonímicos para expandir direitos. Assim, a utilização de argumentos metafóricos contrários à política de cotas, com base na igualdade abstrata entre brancos e negros, seria um exemplo de metáfora para restringir direitos. Do mesmo modo, as correntes de pensamento que defendem a legalização do aborto, que se configuraria em direito da mulher, lançam mão de um argumento metonímico que visa a expansão de direitos. No caso, a metonímia se consubstancia na contextualização da condição da mulher, que, para ser efetivamente livre, necessitaria do resguardo do direito de liber-

dade completa sobre o seu corpo.

Seguindo esse raciocínio, é possível dizer que negação (como recurso metafísico ou lógico), metáfora e metonímia permitem que considerações de fato ou de oposição à norma ou a um conceito jurídico (instituto) levem ao e fundamentem o seu afastamento. Esse fenômeno típico da argumentação jurídica foi apresentado por Herbert Hart (1949, p. 171-194) e se tornou tema de discussão sobre critérios de prioridade e aplicabilidade de regras e princípios de Direito Constitucional (p. ex., Peczenik, 2005, p. 13-14).

3. AS FIGURAS DE LINGUAGEM NO DISCURSO CONSTITUCIONAL: EXEMPLOS DE EFEITOS DA NEGAÇÃO, DA METÁFORA E DA METONÍMIA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A discussão trazida por Rosenfeld a respeito do uso das figuras de linguagem para a formação do discurso constitucional parte do problema da dificuldade de se estabelecer o significado da constituição (principalmente para os sistemas em que ela está documentada, mas não necessariamente apenas a eles) e a sua legitimidade. Com relação ao problema do significado, negação, metáfora e metonímia permitem a construção e reconstrução mais ou menos coerente dos conteúdos do texto normativo de cúpula, atualizando-o para novas realidades que não necessariamente existiam no momento de sua formação. Todavia, tal atualização só acontece na disputa de sentidos, o que traz o problema da identidade do sujeito constitucional (como participante da construção dos sentidos e como seu destinatário), levando à discussão sobre a legitimidade da construção e da cogência do sentido encontrado e, portanto, à discussão sobre o papel da jurisdição constitucional.

Pelo menos no que toca às constituições escritas a identidade constitucional é necessariamente problemática em termos da relação da Constituição com ela mesma (*sic*). Um texto constitucional escrito é inexoravelmente incompleto e sujeito a múltiplas interpretações plausíveis. Ele é incompleto não somente porque não recobre todas as matérias que ele deveria idealmente contemplar, mas porque, além do mais, ele não é capaz de abordar exaustivamente todas as questões concebíveis que podem ser levantadas a partir das matérias que ele

acolhe. Mais ainda, precisamente em razão da incompletude do texto constitucional, as constituições devem permanecer abertas à interpretação; e isso, no mais das vezes, significa estarem abertas às interpretações conflitantes que pareçam igualmente defensáveis. Assim não é possível que se apreenda um quadro adequado da identidade constitucional dos Estados Unidos sem que se suplemente o texto constitucional com a longa corrente de interpretações e elaborações que perpassa dois séculos de decisões da Suprema Corte. (Rosenfeld, 2003, p. 18-19)

A partir do uso das ferramentas da análise linguística no discurso constitucional ao modo de Rosenfeld, é possível (por metáfora) tratar a Constituição como obra de arte, considerando a sua abertura como condição conceitual, a ser adaptada e ressignificada interpretativamente, mantendo a sua atualidade (Eco, 1991, p. 37-66). Mas, se a interpretação não pode ser livre ao ponto de descaracterizar a obra interpretada (Eco, 2015, p. 1-19), o mesmo acontece com a ideia de Constituição. Negação, metáfora e metonímia são recursos utilizados para ressignificar e produzir discursos constitucionais, mas há, também, o desafio de que não permitam a perda da identidade da constituição como signo interpretado.

A abordagem proposta por Rosenfeld se torna particularmente importante no caso do Brasil em razão de ser necessária a correlação entre as figuras de linguagem analisadas e a expansão do sistema de precedentes no Judiciário brasileiro. Pode-se dizer que negação, metáfora e metonímia são instrumentos linguísticos que permitem o desenvolvimento dos institutos que moldam a atividade judiciária no *common law*. Isso porque a conformação de entendimentos estabelecidos a partir de casos concretos depende da identificação da *ratio decidendi* do julgado (o que está no eixo da metáfora), mas isso só ocorre quando se determina o que é *obiter dictum*, o que depende da metonímia, com a contextualização e diferenciações produzidas pelo discurso, e o *distinguish*, realizado por meio da negação, a diferenciar e recusar sentidos na comparação de fatos e de conteúdos jurídicos, que ainda podem sofrer a interferência de alterações implícitas ou de interpretações por analogia advindas do direito legislado (Atiyah, 1985, p. 1-28).

Vale ressaltar que não é objeto deste artigo discutir a extensão das categorias do sistema de precedentes do *common law* ao direito brasilei-

ro. Pretende-se apenas indicar que os recursos da teoria linguística, empregados por Rosenfeld estão dentro do espectro dos problemas judiciais nos quais ele está inserido. Contudo, ao se tratar da produção de discursos que moldam identidades constitucionais, as categorias servem como instrumentos analíticos-compreensivos para a discussão a respeito da racionalidade de decisões judiciais, resultando na possibilidade do uso da teoria de referência para a compreensão, ainda que exploratória e a partir de exemplos, da prática da jurisprudência constitucional brasileira, já que a vinculação obrigatória aos precedentes é defendida por parte importante da doutrina brasileira (por exemplo, Mello e Barroso 2016, p. 9-52).

Ao se seguir essa linha, faz sentido ver como os entendimentos do Supremo Tribunal Federal podem ser compreendidos a partir dos recursos aqui analisados e como moldam o sentido de direitos fundamentais. Contudo, também importa destacar os pontos controversos, o que demonstra a permanência da disputa de sentidos e da construção da identidade da Constituição e dos possíveis sujeitos constitucionais. Além disso, a conformação dos entendimentos importa porque moldam os limites das fundamentações futuras que formarão os precedentes e, eventualmente, as possibilidades de suas superações, mesmo que o sistema de precedentes brasileiro diferencie a tese jurídica vinculante dos fundamentos que lhe possam ter dado origem (Mello e Barroso, 2016, p. 34-35).

Interessante exemplo sobre as relações entre negação, metáfora e metonímia, na comunidade política brasileira, pode ser dado em relação à decisão do STF que inocentou um homem da acusação de estupro presumido² por ter praticado o ato sexual com uma menina de doze anos. O discurso que fundamentou a tomada de decisão no sentido de destipificação do ato sexual, no caso específico em tela, amparou-se em argumentos de ordem metafórica, metonímica, e em procedimentos oriundos da negação. Independentemente da concordância ou não com seu conteúdo, cumpre avaliar a construção do discurso à luz dos conceitos que se vêm discutindo.

No plano paradigmático, a argumentação considerou que a aparência física da menina à época da prática do ato sexual, comprovada fotograficamente, bem como o fato de ela ter afirmado ao parceiro que possuía dezesseis anos, além de asseverar em seu depoimento que desejou praticar o ato³ e que já tinha mantido conjunção carnal com outros rapazes,

contribuíram para desqualificar o comportamento do suposto agressor de seu enquadramento típico no crime de estupro presumido. Tem-se que, por meio do raciocínio metafórico, a diferença entre uma menina de doze anos e uma menina de dezesseis anos, que já não se enquadrava na figura penal, foi abstraída e desconsiderada.

Do mesmo modo, no plano sintagmático, o discurso passou à análise do contexto em que o ato foi praticado visando sua desqualificação. Apesar de, genericamente, a prática de ato sexual com uma menor de quatorze anos ser penalmente típica, a argumentação considerou, com base na metáfora anteriormente estabelecida, que, nesse caso específico, no contexto em tela, não estava caracterizada a situação prevista pelo Código Penal. Note-se que o sentido haurido da metáfora serviu de plano contextual para a construção metonímica. Assim, o raciocínio metonímico possibilitou que, por meio da análise dos detalhes concretos e específicos do caso analisado, mormente o desejo da menina de praticar espontaneamente o ato sexual, bem como o fato de ela igualmente tê-lo praticado anteriormente, pudesse ser tomada uma decisão diversa daquela legalmente prevista.

Por fim, combinam-se metáfora e metonímia para possibilitar uma justificativa discursiva para a negação do enquadramento da situação na figura penal tipicamente prevista, ou seja, uma negação relativa de predicado. Desse modo, vários setores da comunidade política passaram a considerar, a partir dessa decisão, a negação do sentido absoluto da regra do estupro presumido como um novo elemento constante da jurisprudência brasileira, ou seja, uma nova linha de interpretação jurídica dessa espécie de crime.

Obviamente, alguns setores da sociedade elogiaram a decisão com base em sua sintonia com as profundas diferenças existentes entre a juventude atual e aquela da época em que o código penal foi redigido⁴, enquanto outros setores da sociedade criticaram-na por desproteger e desconsiderar os direitos de uma menor de idade. O próprio STF recusou-se a manter as circunstâncias do consentimento e experiência anterior como justificativas para afastar a presunção de violência, negando força de precedente (mesmo que persuasivo) ao julgado anterior (veja-se, por exemplo, Brasil, 1997).

É interessante notar, entretanto, que, mesmo que um precedente não

seja reconhecido nem mesmo com força persuasiva, uma vez aberta a possibilidade de produzir significados novos traz a oportunidade de reproduzir a estratégia validada em caso anterior. Veja-se que, no caso de estupro de vulnerável, agora foi o STJ que utilizou os mesmos recursos citados para afastar a tipicidade do estupro de vulnerável a partir de particularidades do caso concreto. Agora, foi a metáfora da formação da família entre criança e adulto que desestabilizou o sentido do tipo penal, com a negação da presunção absoluta de estupro. Segundo consta do acórdão (Brasil, 2024), do relacionamento do acusado com a vítima viera uma criança e, à época da decisão do recurso especial (11 anos após o fato), a relação familiar permanecia.

Outro exemplo do recurso metafórico na comunidade política brasileira foi o debate acerca do reconhecimento constitucional da união estável homoafetiva pelo Supremo (Brasil, 2011), depois estendido ao casamento pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012). A argumentação jurídico-constitucional que possibilita o reconhecimento de ambos os direitos aos casais homossexuais ampara-se essencialmente em procedimentos metafóricos.

A partir da seleção das características similares existentes entre os casais heterossexuais e os casais homossexuais, descontextualizando-se os possíveis elementos de diferença que justificassem um tratamento diverso para ambas as situações, o raciocínio metafórico possibilita que se atinja um nível de abstração no qual, pelo menos para efeito de questões vinculadas aos usuais direitos de família, não sejam reconhecidas diferenças juridicamente relevantes entre as duas situações tradicionalmente entendidas como factualmente diversas.

Desse modo, na medida em que as situações dos casais homossexuais e dos casais heterossexuais são compreendidas em um quadro único, em que suas características individuais não divergem suficientemente para justificar tratamentos jurídicos diferenciados, é possível, para o juiz constitucional, no momento de tomada de decisão, assegurar aos casais homossexuais direitos e deveres idênticos àqueles normalmente reconhecidos aos casais heterossexuais.

Por outro lado, ao embasar o reconhecimento das uniões homoafetivas na liberdade de amar (válida para os casais heteroafetivos), a decisão considerou, ainda que em *obiter dictum*, a diferenciação clara com

relação ao “desvario ético-social da pedofilia e do incesto” (Brasil, 2011, p. 31 — passagem do voto do Min. Ayres Britto). Essa é uma diferenciação contextualizadora e limitadora feita com o recurso da metonímia. O entendimento, por outro lado, lançou mão do procedimento da negação, justamente ao repudiar o sentido originário do art. 226, § 4º, da Constituição Federal, que impedia a união de pessoas do mesmo sexo.

Como último exemplo, vale ressaltar o julgado no Mandado de Injunção 4733 (Brasil, 2020), em que o Supremo Tribunal Federal, entendendo haver omissão do Legislativo em criminalizar a violência voltada contra identidade de gênero e orientação sexual, determinou que fosse aplicada aos crimes dessa espécie a Lei n. 7.716/1989. Essa lei tipifica os crimes de racismo e de preconceito em razão de religião ou procedência nacional.

No caso, a Corte considerou que o mandamento do art. 5º, inciso XLI, de punir discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais, implicava dever de criminalização. Assim, por metonímia, foi feita a contextualização do dispositivo dentro da especificidade do conceito de discriminação, o dever de criminalização contra o racismo nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e o contexto social de alta violência contra pessoas que não se identificam com o sexo atribuído no nascimento ou com a atração restrita ao sexo oposto.

Ademais, por metáfora, fez a aproximação do preconceito de gênero com os demais tipos de preconceito, estendendo a identificação entre as formas de ação em abstrato com o próprio conceito de racismo. A identificação entre homofobia e racismo foi esclarecida definitivamente por meio de embargos de declaração, em que se pode ler a seguinte passagem da ementa: “Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial” (Brasil, 2023). Dessa forma, a Corte fez a equivalência entre homofobia e racismo, tratando ambos os casos como preconceitos de raiz biológica.

Por fim, a negação é empregada quando o Supremo decide que a relação entre homofobia e racismo não constitui uma forma de analogia, recusando reconhecer a possibilidade de ter violado a regra de direito fundamental que proíbe o uso da analogia em prejuízo do réu, além do

princípio hermenêutico de que a interpretação seja a mais favorável ao réu. Dessa forma, o STF nega que tenha criado crime em abstrato, ou que tenha exercido papel de legislador.

Os julgados acima não esgotam nem permitem padronizar as estratégias discursivas que o Supremo Tribunal Federal usa para definir os conteúdos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Mas, com certeza, orientam na compreensão de como negação, metáfora e metonímia, como figuras linguísticas de formação e redefinição de sentidos, são fundamentais na formação (ou recusa) de precedentes, podendo ser correlacionados com os conceitos de *ratio decidendi*, *obiter dictum* e *distinguishing* típicos da tradição do *common law* na definição de precedentes que vinculam e definem a atividade jurisdicional. Mesmo que não se possa dizer que o uso que Rosenfeld faz das figuras linguísticas possam gerar acordo de sentidos dos direitos fundamentais, sem dúvida mostram-se como categorias analíticas para a compreensão de como cortes constitucionais se comportam no que se refere à produção de sentidos e, portanto, como agem no processo de definição da identidade da Constituição diante das disputas de reconhecimento dos diversos sujeitos constitucionais.

CONCLUSÃO

O presente texto teve como problema central estabelecer parâmetros iniciais de compreensão do funcionamento dos mecanismos linguísticos da negação, da metáfora e da metonímia para a construção e desenvolvimento do discurso, da interpretação e da legitimação dos discursos constitucionais, especialmente no âmbito da jurisdição constitucional. Constata-se, nessa perspectiva, que a formação do discurso constitucional envolve processos linguísticos de formação de sentido que podem ser adequadamente avaliados à luz do instrumental teórico proposto.

A hipótese que orientou este estudo preliminar foi a de que a negação, a metáfora e a metonímia não são meros recursos acessórios ao discurso jurídico, mas funcionam efetivamente como mecanismos estruturantes da produção de sentido constitucional, especialmente em vista da expansão e da restrição de direitos fundamentais em casos concretos específicos, bem como amparam diretamente os esforços de legitimação discursiva das decisões judiciais em circunstâncias na quais há desacordo

interpretativo sobre o sentido de direitos no âmbito da comunidade política.

A partir das sugestões de Michel Rosenfeld, e amparado no instrumental teórico linguístico e semiótico apresentado, pode-se ter um vislumbre dos mecanismos estruturantes do discurso jurídico-constitucional, e em que medida tais mecanismos possibilitam tanto a harmonização da prática constitucional concreta com o texto constitucional, e a correspondente legitimação do hiato que necessariamente existe entre ambas, quanto igualmente permitem a legitimação e justificação de discursos e decisões que simplesmente contrariam a Constituição, quer na extensão de direitos, quer em sua restrição ou eliminação.

Ademais, observou-se, a partir de alguns exemplos selecionados, como o Supremo Tribunal Federal lança mão de tais mecanismos na construção e na legitimação de decisões sobre temas constitucionais sensíveis (ainda que não o faça com consciência teórica), nos quais inexiste consenso interpretativo no âmbito da comunidade política brasileira. Os julgados utilizados são indicadores de como as ferramentas linguísticas tratadas por Rosenfeld como características da construção de fundamentos para decisões constitucionais podem ser notadas em situações em que os acordos de sentido que deferiam formar a identidade constitucional brasileira não estão presentes.

Logo, verificou-se, como resultado principal deste estudo introdutório, que o discurso constitucional se forma a partir da interação entre os processos metafóricos, vinculados à abstração e à universalização de direitos; a processos metonímicos, ligados à contextualização e à diferenciação a partir de situações concretas; e a processos de negação, que tendem à exclusão, rejeição ou reconstrução de sentidos interpretativos e normativos tidos como inadequados ou indesejáveis. Dessa forma, seria possível traçar os modos como se formam, transformam e legitimam os sentidos da Constituição e a identidade constitucional ao longo do tempo.

Entende-se, portanto, que o presente trabalho contribui no sentido de demonstrar que as análises linguística e semiótica oferecem possibilidades relevantes para a compreensão e análise dos discursos constitucionais e jurídicos, com foco nos espaços discursivos, argumentativos e simbólicos da jurisdição constitucional nos quais se deslindam as disputas sobre a legitimidade e os sentidos dos direitos fundamentais e da própria

identidade constitucional.

Ainda que tal estudo não esgote as possibilidades de reflexão sobre o tema, já que, a princípio, qualquer discurso sobre a Constituição se presta ao tipo de análise proposta — inclusive o deste artigo — espera-se que ao menos alguns aspectos interpretativos normalmente ignorados possam ter sido adequadamente apresentados. Ressalta-se que a abordagem deste texto foi de natureza preliminar e exploratória, o que era seu objetivo desde o início, sem pretender esgotar as possibilidades de análise do discurso constitucional e da identidade constitucional a partir dos conceitos linguísticos tratados. Ao contrário, a intenção foi de sugerir que a aproximação entre a teoria da Constituição, a linguística e a semiótica abrem novas possibilidades de investigação e compreensão acerca da formação da identidade constitucional, da legitimação do discurso constitucional e da estruturação argumentativa e simbólica dos discursos constitucionais. Nesse sentido, abre-se todo um campo de análise empírica futura, fértil para análise concreta da jurisdição constitucional e para o desenvolvimento sistemático das implicações teóricas presentemente discutidas para a teoria do discurso constitucional e para a hermenêutica constitucional e dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1183378/RS. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1183378&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 03/07/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2389611/MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=2.389.611&O=JT>. Acesso em: 03/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus* 73.662. Relator: Min. Marco Aurélio, 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plu=>

ral=true&page=1&pageSize=10&queryString=73662&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 03/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Habeas Corpus* 74.286/SC. Relator: Min. Sydney Sanches, 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111256/false>. Acesso em: 03/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto, 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20132&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 03/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção 4733/DF. Relator: Min. Edson Fachin, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>. Acesso em 04/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Embargos de Declaração no Mandado de Injunção 4733/DF. Relator: Min. Edson Fachin, 2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486936/false>. Acesso em: 04/07/2024.

ECO, Umberto. *Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas*. Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 1991.

_____. *Os limites da interpretação*. Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo, Perspectiva, 2015.

FREUD, Sigmund. *A Interpretação dos Sonhos*. Tradução de Walderedo Ismael de Oliveira. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1999.

HART, Herbert. The Ascription of Responsibility and Rights. *Proceedings of the Aristotelian Society*, n. 49, 1948-1949, p. 171-194.

JAKOBSON, Roman. *Linguística e Comunicação*. Tradução de Izidoro Blikstein et al. 5ª Ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1971.

LACAN, Jacques. *Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhan-*

do com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, vol. 15, n. 03, jul./set. 2016, p. 9-52.

PECZENIK, Aleksander. *Scientia Juris: Legal Doctrine as Knowledge of Law and as Source of Law*. Vol. 4: A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence. Dortrecht: Springer, 2005.

PEIRCE, Charles S. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Neto]. 3ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

NOTAS

1 Em períodos de estabilidade política, bem como em sociedades mais homogêneas, maior tende a ser o conteúdo desse imaginário, ou seja, maior é a quantidade de significados constitucionais tidos como indiscutíveis pela maior parte da comunidade. Por outro lado, em épocas de instabilidade política, ou em sociedades altamente plurais, tende-se a observar o inverso, até o ponto, em circunstâncias extremas, de uma quase inexistência de consenso sobre quaisquer significados constitucionais.

2 A figura penal do estupro presumido, à época da decisão do STF referida, surgia da combinação do art. 213 com o art. 224, a), do Código Penal Brasileiro. Tinha-se que – Art. 213: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” e Art. 224: “Presume-se violência se a vítima: a) não é maior de quatorze anos”. Dados os aspectos melindrosos do caso, preferiu-se não fazer nenhuma referência mais explícita sobre os seus detalhes específicos. Ver o HC 73662-9-MG, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 20.09.96 (BRASIL, 1996 – segundo a Ementa: COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior. ESTUPRO - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros. ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA. O estupro pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exsurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224, alínea “a”, do Código Penal.). Os tipos penais dos crimes referidos foram modificados pela Lei n. 12.015/2009 e estão previstos nos artigos 213 e 217-A.

3 A ação penal, de fato, foi instigada pelo pai da vítima. A menina, em todos os seus depoimentos, sempre deixou claro que tinha praticado o ato sexual por sua livre vontade, e que tinha muito medo de que o pai descobrisse que ela já possuía uma vida sexual.

4 Que é, inclusive, um dos principais argumentos do voto do relator.

